

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO – MG**

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.817.892/0001-02, com sede à Rua Eugênio Esteves dos Santos, nº 45, Jardim Aeroporto, Alfenas/MG, CEP 37.130-802, neste ato representada por seu representante legal JULIO COSTA PAES GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 086.920.836-58, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **I – DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA READEQUADA AO LANCE FINAL**

A alegação da Recorrente quanto à suposta ausência de proposta readequada não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que não houve solicitação expressa do(a) Pregoeiro(a), após o encerramento da fase de lances, para apresentação de proposta readequada, razão pela qual não se pode imputar à Recorrida qualquer descumprimento deliberado ao instrumento convocatório.

Ainda assim, importa consignar que a proposta comercial da Recorrida foi devidamente formalizada posteriormente, observando rigorosamente o valor final ofertado durante a sessão pública do pregão eletrônico, qual seja, R\$ 9.250,00, inexistindo qualquer divergência entre o valor lançado no sistema e o valor efetivamente assumido pela empresa.

Dessa forma, inexistente prejuízo à Administração, à competitividade do certame ou ao julgamento objetivo das propostas. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o procedimento licitatório deve observar os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, vedando-se desclassificações fundadas em mero rigor formal quando inexistente prejuízo material ao certame.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente o saneamento de falhas formais e a instrumentalidade do procedimento, especialmente quando a informação já se encontra comprovada nos autos e não há alteração substancial da proposta originalmente ofertada.

Ademais, por absoluta boa-fé e em observância aos princípios da colaboração e transparência administrativa, a Recorrida encaminha novamente, em anexo, a proposta readequada ao valor final ofertado, ratificando integralmente o preço registrado no sistema eletrônico. Portanto, a alegação recursal revela mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, não havendo qualquer fundamento jurídico apto a ensejar desclassificação da empresa vencedora.

## **II – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Igualmente improcede a alegação de ausência de atestado de capacidade técnica. O referido documento foi devidamente anexado na própria plataforma do pregão eletrônico antes da conclusão da habilitação da empresa Recorrida, especificamente no dia 22/04/2026 às 11h42min, de forma pública e acessível a todos os participantes do certame através do chat do sistema licitatório.

Portanto, trata-se de documento efetivamente existente, tempestivamente apresentado e regularmente disponibilizado nos autos eletrônicos do procedimento.

A tentativa da Recorrente de sustentar inexistência documental desconsidera os próprios registros objetivos da plataforma eletrônica, razão pela qual sua insurgência carece de substrato fático.

Cumprir destacar que a Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio do formalismo moderado, admitindo diligências e saneamentos destinados à confirmação de condições preexistentes à abertura do certame, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

No presente caso, não houve apresentação extemporânea de documento inexistente, tampouco criação posterior de condição de habilitação. O atestado já existia, foi regularmente juntado antes da decisão final de habilitação e esteve disponível para análise da Administração e dos demais licitantes. Assim, resta plenamente demonstrada a qualificação técnica da Recorrida, inexistindo qualquer fundamento para sua inabilitação.

### **III – DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL**

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes. A Recorrida apresentou documentação municipal pertinente, inclusive Certidão Negativa Municipal vinculada ao domicílio profissional relacionado à atividade exercida.

Ainda assim, visando afastar qualquer questionamento meramente formal, será novamente anexado o Alvará de Funcionamento do exercício de 2026 da empresa Recorrida, documento apto a comprovar a regularidade de sua atividade perante o Município competente.

Quanto à alegação de ausência de inscrição estadual, esta demonstra evidente desconhecimento da sistemática tributária aplicável ao caso concreto. A empresa Recorrida não exerce atividade sujeita à incidência de ICMS, mas sim prestação de serviços médicos, atividade submetida à tributação municipal mediante ISSQN, razão pela qual não possui obrigação legal de inscrição estadual junto à Fazenda Estadual. Nos termos da legislação tributária nacional, a inscrição estadual destina-se aos contribuintes do ICMS, especialmente comerciantes, industriais e prestadores de serviços de transporte interestadual e comunicação, hipótese completamente distinta da atividade desempenhada pela Recorrida.

Dessa forma, exigir inscrição estadual de empresa não contribuinte do ICMS representaria exigência ilegal e incompatível com a natureza da atividade exercida. Logo, a documentação apresentada atende plenamente às exigências editalícias e legais pertinentes à atividade econômica da empresa vencedora.

### **IV – DA REGULARIDADE DO FGTS**

A alegação referente à regularidade do FGTS igualmente não procede. A Certidão de Regularidade do FGTS atualizada foi devidamente anexada na plataforma eletrônica antes da habilitação definitiva da empresa Recorrida, especificamente no dia 22/04/2026 às 10h58min.

Portanto, ao tempo da decisão de habilitação, a empresa já se encontrava plenamente regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Importante destacar que a própria legislação licitatória e a jurisprudência consolidada admitem a atualização de certidões fiscais e trabalhistas já existentes, sobretudo quando se trata de mera atualização temporal de documento cuja condição de regularidade permanece íntegra. Além disso, tratando-se a Recorrida de Microempresa — enquadrada no regime jurídico favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 — eventual necessidade de regularização fiscal posterior sequer poderia ensejar inabilitação automática, diante do tratamento diferenciado assegurado constitucional e legalmente às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, não há qualquer irregularidade capaz de comprometer a habilitação da Recorrida.

## **V – DA TOTAL EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A alegação de inexequibilidade formulada pela Recorrente é absolutamente genérica, especulativa e desprovida de qualquer demonstração técnica concreta.

Em nenhum momento a Recorrente apresentou memória de cálculo, estudo de mercado, composição de custos ou qualquer elemento objetivo capaz de comprovar inviabilidade econômica da proposta vencedora.

Ao contrário, a própria dinâmica competitiva do certame demonstra a plena compatibilidade do valor ofertado com os preços praticados no mercado. Isso porque a própria empresa Recorrente classificou-se imediatamente atrás da Recorrida, apresentando proposta no valor de R\$ 9.300,00, ou seja, diferença ínfima de apenas R\$ 50,00 em relação à proposta vencedora de R\$ 9.250,00. Tal circunstância, por si só, fragiliza completamente a tese recursal.

Não é juridicamente razoável sustentar que uma proposta seja inexequível quando o próprio licitante recorrente ofertou valor praticamente idêntico no mesmo certame.

Ademais, deve-se observar que a estrutura tributária das empresas é distinta. A Recorrente não é optante pelo Simples Nacional, suportando carga tributária substancialmente superior à da empresa vencedora, Microempresa regularmente enquadrada no regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Tal condição permite à Recorrida operar com custos tributários reduzidos, maior eficiência financeira e melhor competitividade econômica, circunstância plenamente legítima e prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A mera apresentação de proposta com valor inferior ao estimado não autoriza presunção automática de inexequibilidade, conforme entendimento pacífico do Tribunal

de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça. A inexecuibilidade exige prova concreta, objetiva e tecnicamente demonstrada, o que manifestamente não ocorreu no presente caso. A Recorrida possui plena capacidade operacional, técnica e financeira para execução integral do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento apto a afastar a presunção de legitimidade e exequibilidade de sua proposta.

## **VI – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO**

A pretensão recursal revela excesso de formalismo incompatível com os princípios que regem a nova Lei de Licitações.

A Administração Pública deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, a ampla competitividade, a razoabilidade e o formalismo moderado, evitando-se interpretações restritivas que conduzam à eliminação indevida de licitantes plenamente aptos à execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais, complementação de informações e realização de diligências destinadas à confirmação de condições preexistentes. No presente caso, restou plenamente demonstrado que:


- a documentação existia;
- os documentos foram apresentados na plataforma antes da habilitação final;
- não houve prejuízo à competitividade;
- inexistiu alteração substancial da proposta;
- e a empresa vencedora possui plena capacidade de execução contratual. Dessa forma, eventual acolhimento do recurso representaria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões administrativas;
- b) o total improvimento do recurso interposto pela empresa MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA;
- c) a manutenção integral da habilitação e classificação da empresa PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 14/2026;
- d) subsidiariamente, caso entenda necessário, que sejam consideradas as diligências e documentos complementares já apresentados pela Recorrida, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento. Alfenas/MG, 12 de maio de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
JULIO COSTA PAES GONCALVES  
Data: 14/05/2026 11:16:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA**

CNPJ: 61.817.892/0001-02

Representante Legal: JULIO COSTA PAES GONÇALVES

CPF: 086.920.836-58

**PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA PROCESSO**  
**LICITATÓRIO N.º 032/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026**

**Razão Social:** PAES GONCALVES ATIVIDADES MEDICAS LTDA, **CNPJ:** 61.817.892/0001-02

**Logradouro:** R EUGENIO ESTEVES DOS SANTOS, nº 45, **Bairro:** JARDIM AEROPORTO

**Cidade:** ALFENAS, **UF:** MG, **CEP:** 37.130-802, **Telefone:** (35) 3292-1743

**E-mail:** FISCAL@SNPJMEDICA.COMBR


A empresa acima se propõe a executar o objeto, conforme discriminado no Termo de Referência e seus anexos, pelos preços e condições assinalados na presente, obedecendo rigorosamente às disposições da legislação competente e conforme Ata de Julgamento.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
2	Os serviços a serem prestados incluem, mas não se limitam a: Atendimento médico a pacientes da Unidade Básica de Saúde; diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças clínicas comuns; solicitação e interpretação de exames laboratoriais e de imagens; encaminhamento de pacientes a serviços especializados quando necessário; registro de atendimentos em prontuário eletrônico ou físico, conforme normas da instituição; participação em reuniões de equipe e ações de educação em saúde. Total de 40 horas semanais, na Unidade Básica de Saúde Mariana Baptista Pagani (Dona Marianinha) - Demanda espontânea.	Mês	12	9.250,00	111.000,00

Declaro ter tomado conhecimento do instrumento convocatório relativo à licitação em referência, estar ciente dos critérios de julgamento do certame e da forma de pagamento estabelecidos para remunerar a execução do objeto licitado.

Declaro para os devidos fins que a proposta acima compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega desta proposta.

Monsenhor Paulo, 22 de Abril de 2026

Documento assinado digitalmente  
 JULIO COSTA PAES GONCALVES  
Data: 15/04/2026 13:30:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIO COSTA PAES GONCALVES



Minas Gerais  
MUNICÍPIO DE ALFENAS  
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data: 12/05/2026 16h55min

Número  
2757

Validade  
28/02/2027

## ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO 2026

Concedido à

PAES GONÇALVES ATIVIDADES MÉDICAS LTDA CNPJ: 61.817.892/0001-02

Para estabelecer na

Rua EUGENIO ESTEVES SANTOS, 45 - Bairro JARDIM AEROPORTO - CEP: 37130802

Nome fantasia

Não informado

Atividades

Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Horário de funcionamento

HORARIO NORMAL (08:00 às 18:00)

Econômico

26749

Início da atividade

21/07/2025

Código de controle

CWN4VUFY3CPPC9Q0

Aviso

Válido somente com comprovante de pagamento

Fundamentação legal

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Alfenas (MG), 12 de Maio de 2026